



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001039-38.2021.6.22.8000.

INTERESSADO: SECOM.

ASSUNTO: Possibilidade de prorrogação, acréscimos e reajuste – Contrato n. 03/2022 – Contratada: HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – Serviços de filmagem, com captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissão ao vivo – Minuta de Termo Aditivo - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 196 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob n. 07.494.365/0001-69, para a prestação de serviços de filmagem, com captação de imagens e sons, produção, edição e finalização de vídeos e serviços de captação de imagens com sua respectiva gravação e transmissão ao vivo para atender demandas institucionais do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dimensionada para 18 (dezoito) meses, a partir de 15/03/2022, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 03/2022 ([0801402](#)), atualmente em plena execução.

02. Aproximando-se o término da vigência, por meio da Solicitação nº 44/2023 ([1037369](#)) a Seção de Comunicação Social - SECOMS, gestora do contrato, **solicita a prorrogação da avença** por mais 18 meses, com acréscimos aos itens 3, 7 e 9 do objeto, demonstrados em quadro esquemático elaborado pela unidade.

03. Por meio do Despacho nº 1637/23 ([1040169](#)), o Secretário substituto da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da possível despesa, à SECONT para elaboração da minuta de aditivo contratual e, por fim, à esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

04. Em cumprimento, o Coordenador da COFC, no Despacho nº 754 ([1040314](#)), informou que a despesa estava prevista no planejamento orçamentário do exercício corrente e que a proposta orçamentária de 2023 tramita no processo nº [0000150-50.2022.6.22.8000](#). Na sequência, a SPOF trouxe ao processo a programação orçamentária da despesa pretendida ([1040330](#)), oportunidade em que registrou:

I. Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

(...)

05. Posteriormente, por meio da Solicitação nº 48/2023 ([1040357](#)), a SECOMS reforça o pedido inicial e solicita o **acréscimo também do item 1 do objeto** para atender demandas das Eleições 2024, especificando o quantitativo em planilha.

06. Por meio do novo Despacho nº 1643/23 ([1040502](#)), o Secretário substituto da SAOFC considerou a possibilidade da prorrogação do contrato, conforme sua cláusula quarta, a necessidade de realizar consulta à empresa acerca do interesse no ato e também a regra contratual do reajuste de preços e devolveu o processo à unidade gestora, para consulta do interesse na prorrogação pelo período solicitado - 18 (dezoito) meses, pesquisa de preços para averiguar se a prorrogação pretendida seria vantajosa à Administração Pública, informação acerca do índice aplicável ao reajuste de preços e a fonte orçamentária para arcar com a pretensa prorrogação e, ainda, juntada dos documentos de regularidade fiscal, trabalhista e social da contratada.

07. Após a anuência da contratada em relação à prorrogação contratual ([1042242](#)), veio processo a Informação nº 119/23 ([1041195](#)) da SECOMS, na qual a unidade informa:

a) o índice do IPCA do IBGE para o **reajuste dos preços contratados**;

b) os quantitativos acrescidos no aditivo 1, já celebrado;

c) os novos quantitativos com os acréscimos e reajuste de preços para o aditivo 2 pretendido;

d) o percentual de acréscimo e o novo valor atualizado do contrato;

e) reforça o pedido de prorrogação do contrato por 18 meses, com início em 16/9/2023 e término em 15/3/2025, totalizando 36 meses;

f) por fim, requer o aporte de recursos no montante de **R\$ 57.676,89**, sendo R\$ 12.759,88 para reajustar os preços do contrato e R\$ 44.917,01 para cobrir os acréscimo decorrentes de novo aditivo, passando o valor total do contrato para R\$ 374.343,56.

08. Mais uma vez, por meio do Despacho nº 1717/23 ([1043536](#)), o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da possível despesa, à SECONT para elaboração da minuta de aditivo contratual e, por fim, à esta unidade para análise e emissão de parecer jurídico.

09. Na sequência, o Coordenador da COFC, por meio da Solicitação nº 77 ([1044149](#)), informou que a prorrogação contratual pleiteada ultrapassaria o presente exercício financeiro e, por isso, solicitou à ASCOM a previsão da execução do valor de **R\$ 44.917,01** (quarenta e quatro mil novecentos e dezessete reais e um centavo), subdividida por exercício financeiro da vigência contratual. Em atendimento a ASCOM, por meio da Informação nº 130 ([1044269](#)), informou a previsão do montante subdividido para o exercício financeiro de 2023 e 2024.

10. Assim, a COFC emitiu a programação orçamentária ([1044307](#)) para o exercício de 2023 e trouxe ao processo a Informação nº 140/2023 ([1044310](#)), na qual anuncia que embora haja previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2024 não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária, visto que dependem da aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024. Por fim registrou que a proposta orçamentária para o exercício 2024 tramita no processo nº [0003707-45.2022.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado destinado a despesas com o objeto dessa contratação.

11. Nesses termos, a SECONT trouxe ao processo a minuta do **Segundo Termo Aditivo** ao ajuste originário ([1050645](#)) para o registro dos atos.

12. Como fruto do pedido de diligências desta unidade jurídica ([1052286](#)), veio ao processo a Informação nº 176/23-ASCOM ([1057981](#)), com os elementos para demonstrar a vantajosidade da prorrogação contratual pretendida.

13. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta Assessoria Jurídica). **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

14. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0001039-38.2021.6.22.8000](#)) até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

15. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO n. 11/2022, e de-

mais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

16. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

17. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Do reajustamento de preços.

18. A pretensão de reajuste dos preços do contrato tem amparo no **art. 40, XI e 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**. Trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa no Contrato Administrativo n. 03/22 ([0801402](#)). Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Sétima – Especificamente quanto ao eventual Reajuste de preços deste contrato, deverá ser observado o que segue:

1. Os preços dos serviços objeto desta contratação, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - data limite para apresentação da proposta ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, deverão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, adotando-se a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos previstos no art. 40, XI e 55, III, da Lei 8.666/93 c/c Leis 9.069/95 e 10.192/01 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário.

19. Como no caso em análise, o procedimento mais usual no âmbito desta Administração é a previsão de reajustes anuais por meio de índices pré-definidos. **Marçal Justen Filho**, ensina que o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-

base da categoria profissional envolvida na execução do objeto. Sobre o tema, o **Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição**, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário***

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)*

20. Considerando o disposto no **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, que determina o reajustamento de valores contratuais em decorrência da variação de certos índices, bem como do intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, verifica-se o **poder-dever** de a Administração manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

21. No caso em tela, na Manifestação nº 8/2023 ([1046506](#)), a unidade gestora, após apresentação dos cálculos, registrou os valores atualizados dos preços dos serviços em função da aplicação do reajuste contratual, os quais constam da minuta do termo aditivo elaborado pela SECONT ([1050645](#)), de **7,800890%** (sete inteiro e oitocentos mil, oitocentos e noventa milionésimos por cento), correspondente ao valor de **R\$ 22.427,5572**, decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **outubro de 2021 a outubro de 2022**, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a partir de outubro de 2022.

22. Dessa forma, tendo como referência os dados apresentados na referida manifestação da unidade gestora e com fundamento no **art. 55, III, da Lei n. 8.666/93** e na Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 03/2022, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no referido percentual de variação do IPCA no período indicado.

3.2. Da prorrogação do ajuste.

23. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se o que estabelece a **Lei nº 8.666/93, no seu art. 57, inciso II:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

*II – a prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).*

24. Como visto, o **primeiro requisito** permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, os serviços aqui tratados têm natureza contínua, já que não poderão sofrer interrupção sem prejuízo à atividade de cobertura de eventos deste tribunal como transmissão ao vivo de sessões solenes, produção de vídeos institucionais complexos. Vejamos a classificação conferida pela Corte de Contas Nacional:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

25. Há de que se destacar também que no Termo de Referência nº 5/2021 ([0721407](#)), o item 9.4 classificou o tipo de serviço como **continuado**. Veja-se:

A) O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

b) Os serviços previstos no objeto deste TR, são notoriamente necessários para o desenvolvimento macro da comunicação institucional e social deste Tribunal, eis que continuamente sendo executados de forma indireta, com a finalidade de promover os objetivos e missões deste Tribunal, fato exponencialmente agravado no pós-pandemia.

c) Desta forma, o futuro contrato decorrente do certame licitatório poderá ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.).

(...)

26. Destaca-se ainda que o **Contrato nº 03/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA– O prazo de vigência deste contrato será de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, a juízo da Administração, até o limite de 60 meses, com fulcro no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, mediante lavratura de Termo Aditivo.

27. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - **“iguais e sucessivos períodos”**. O presente contrato, vigente a partir de sua assinatura em 15/03/2022, com prazo de duração de 18 (dezoito) meses, será prorrogado pela primeira vez pelo igual período de 18 (dezoito) meses, com vigência no período de 16/09/2023 a 15/03/2025, obedecendo assim ao referido requisito - que aliás pode ser mitigado - como também ao limite de 60 (sessenta) meses, previsto no **art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**.

28. O **terceiro e último requisito** reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

29. Segundo registrado na Informação nº 176/2023 - AS-COM ([1057981](#)), embasada nas pesquisas de preços juntadas ao processo, a unidade gestora da contratação demonstra a vantajosidade do ato pretendido, haja vista que apurou o preço de mercado de R\$ 318.750,00 para os serviços contratados, os quais, mesmo atualizados após a aplicação do reajuste pactuado, encontram-se no patamar financeiro de R\$ 221.243,56.

30. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato, com fundamento no art. 57, II, da L. 8.666/93.

3.3. Do acréscimo ao objeto.

31. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

32. Além da previsão legal acima reproduzida verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora. Veja-se:

Contrato n. 003/2022:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Este Contrato poderá ser alterado unilateralmente pela administração CONTRATANTE ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 65 da Lei 8.666/93.

(...)

Subcláusula Segunda – A CONTRATADA se obriga a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, nos termos do § 1º, do art. 65, da lei 8.666/93.

Subcláusula Terceira – Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite acima estabelecido, salvo no caso de supressão resultante de acordo entre as partes, conforme prevê o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93.

33. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido decorre das informações prestadas pela ASCOM, descritas nos eventos [1037369](#), [1040357](#) e [1041195](#), e que consistem, em suma, nos acréscimos de 3 (três) unidades do item 3; 5 (cinco) unidades do item 7; e 7 (sete) unidades do item 9, mencionados na Cláusula Primeira do ajuste originário (Lote/Grupo 1 – ARP 04/2022 - evento [0786040](#)), justificados no fato de que, "*Após análise detida dos saldos do contrato (...)*", verificou-se a necessidade de ajustes para resguardar o atendimento de demandas previstas ([1036373](#)), além daquelas que não puderam ser descritas em função de sua imprevisibilidade, justificando a necessidade de acréscimos. Além disso, também foi apontada a necessidade de atender as demandas decorrentes da realização das Eleições 2024. Conforme indicado pela ASCOM ([1041195](#)), o valor total do aditivo pretendido foi dimensionado **R\$ 44.917,01** (quarenta e quatro mil novecentos e dezessete reais e um centavo), correspondente ao percentual de **14,492%** (quatorze inteiros e quatrocentos e noventa e dois milésimos por cento) do valor estimado do Contrato n. 03/2022.

34. A análise dos incidentes de execução contratual revela que o ajuste original já foi objeto de acréscimo no percentual de **10,144%**, no valor de R\$ 29.166,6665), de acordo com os registros que constam do 1º Termo Aditivo, de 05/09/2022, evento [0891076](#). Os dois acréscimos somados equivalem a **24,636%** do objeto originalmente contratado, portanto, nos limites do patamar máximo legal e contratual.

35. A ASCOM também informou ([1046506](#)) a necessidade do aporte de recursos orçamentários para o custeio das despesas com o reajuste e o acréscimo pretendidos, no montante de **R\$ 8.588,51** (oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), motivo pelo qual veio ao processo a necessária programação orçamentária da despesa no exercício de 2023 ([1047939](#)).

36. Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 002/2022 ([0801402](#)), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei n. 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 002/2022.**

3.4. Da análise da minuta do termo aditivo.

37. Como reportado no item 11 deste parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do **Segundo Termo Aditivo** ao ajuste originário ([1050645](#)) para o registro dos seguintes atos:

a) **reajuste** ao valor do Contrato 03/2022 (evento [0801402](#)) **no percentual de de 7,800890%** (sete inteiro e oitocentos mil, oitocentos e noventa milionésimos por cento), correspondente ao valor de **R\$ 22.427,5572**, decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferida no período de **outubro de 2021 a outubro de 2022**, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a **partir de outubro de 2022**;

b) **prorrogação por mais 18 (dezoito) meses do prazo de vigência do contrato**, contados a **partir de 16/09/2023 e com término em 15/03/2025** e prorrogação por mais 17 (dezessete) meses do prazo de execução do contrato, contados a partir de 16/08/2023 com término em 15/01/2025;

c) **acréscimo** contratual **no percentual de 14,492%** (quatorze inteiros e quatrocentos e noventa e dois milésimos por cento) sobre o valor estimado do contrato, em razão dos acréscimos de 3 (três) unidades do item 3; 5 (cinco) unidades do item 7; e 7 (sete) unidades do item 9, mencionados na Cláusula Primeira do ajuste originário (Lote/Grupo 1 – ARP 04/2022 - evento [0786040](#)), correspondente ao valor de **R\$ 44.917,01** (quarenta e quatro mil novecentos e dezessete reais e um centavo);

d) **inclusão** de cláusula “DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS” sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO;

e) no valor estimado total do aditivo de **R\$ 354.844,57** (trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), corresponde ao valor do reajuste, prorrogação do contrato e impacto do acréscimo contratual;

f) exigência de complementação de GARANTIA no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste Termo Aditivo, no valor de **R\$ 17.742,22** (dezessete mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

38. Verifica-se que referida minuta do Segundo Termo Aditivo juntada ao processo ([1050645](#)) encontra-se, sob o aspecto formal, em **conformidade** com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Assim, está apto a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

39. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações da unidade gestora, esta assessoria jurídica, opina:

I - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados no referido percentual de variação do IPCA no período indicado, com fundamento no art. 55, III, da Lei n. 8.666/93 e na Subcláusula Sétima da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Contrato nº 03/2022;

II - Que não há óbices à prorrogação do prazo de vigência do ajuste por mais 18 (dezoito) meses, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Quarta do Contrato nº 03/2022;

III - Pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido no percentual de **14,492%** (quatorze inteiros vírgula quatrocentos e noventa e dois milésimos por cento), com fundamento no **art. 65, I, "b" e § 1º da Lei n. 8666/93** e, ainda, na **Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 002/2022.**

Conforme já apontado no **item 10 deste parecer** foi juntada ao processo programação orçamentária ([1044307](#)) para a cobertura da despesa no exercício de 2023 e há previsão de execução de despesas no exercício financeiro de 2024 - sendo que não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária visto que depende da aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2024.

40. Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica APROVA os termos da minuta carreada ao processo ([1050645](#)).

41. Ressalta-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei n. 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Steele Góes, Estagiário**, em 08/09/2023, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 08/09/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1057985** e o código CRC **31066AFE**.